

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2007

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C.(Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame visa a disponibilizar áreas públicas de unidades de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C. (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e de prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, em horários e espaços compatíveis com o respectivo funcionamento, para a realização de atividades desenvolvidas por grupos de oficiais de Escoteiros e Bandeirantes.

A proposição dispõe que o Poder Público garantirá a infra-estrutura adequada dos locais referidos anteriormente, com equipamentos sanitários e sistema de energia, iluminação e segurança para o desenvolvimento das atividades dos grupos de Escoteiros e Bandeirantes, respectivamente filiados à União dos Escoteiros do Brasil ou à Federação de Bandeirantes do Brasil.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de emenda.

Essa emenda prevê que não haverá vínculo entre a matrícula nas unidades educacionais e a adesão a determinado grupo de Bandeirantes ou Escoteiros. Ela também exclui a possibilidade de disponibilização de Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, consideradas pela lei nº 9.985, de 2000, como de proteção integral.”(NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado se pronunciar sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Ao se examinar, do ponto de vista da Constituição, a matéria, é preciso dizer que a administração das unidades de conservação ambiental, das unidades militares e dos prédios públicos em geral, é da competência do Poder Executivo. Ora uma Lei que interfira na rotina da administração do Poder Executivo, só poderia nascer de iniciativa desse mesmo Poder, sob pena de se ver atropelado o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A matéria é, portanto, inequivocamente, inconstitucional, pois interfere diretamente em competências do Poder Executivo, na administração de bens que lhe cabe. Da mesma forma que não cabe ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre o uso das dependências do Congresso por uma determinada categoria, não pode o Parlamento propor o uso por escoteiros e bandeirantes de edifícios e terrenos administrados pelo Governo.

Demais, pudesse ser proposta tal lei, raciocinando *ad argumentandum* ela configuraria violação do princípio da isonomia e também por isso seria inconstitucional.

Haja vista a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que toca à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.050, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator